



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:186

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de pontos de água e energia elétrica em praças públicas para uso comunitário na manutenção e conservação dos espaços e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 118/2025- DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA USO COMUNITÁRIO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA). SÓ O PREFEITO PODE DESENCADear O PROCESSO LEGISLATIVO DE LEIS AUTORIZATIVAS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COLABORAÇÃO E ASSESSORAMENTO DA EDILIDADE. INDICAÇÕES REGIMENTAIS OU TRATATIVAS POLÍTICAS COM O TITULAR DA INICIATIVA LEGISLATIVA VISANDO A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ATOS DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS QUAIS O CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a instalação de pontos de água e energia elétrica em praças públicas para uso comunitário na manutenção e conservação dos espaços e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Projeto de Lei visa fortalecer o vínculo entre a comunidade e os espaços públicos, promovendo o senso de pertencimento, responsabilidade coletiva e cidadania ativa.

As praças, além de cumprirem função paisagística e recreativa, são locais de convivência que refletem diretamente a qualidade de vida da população, entretanto, a manutenção de tais espaços nem sempre é plenamente atendida pelo poder público, seja por limitações orçamentárias ou operacionais.

Ao disponibilizar pontos de água e energia elétrica, a Prefeitura capacita os próprios moradores a contribuírem de forma prática e eficiente com a conservação da praça, seja por meio da irrigação de jardins, limpeza de equipamentos ou realização de mutirões comunitários.

A iniciativa também estimula a organização social, o voluntariado e o engajamento ambiental, podendo inclusive reduzir custos públicos com manutenção,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

fomentar ações educativas sobre sustentabilidade urbana, bem como estimular políticas públicas locais.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e alto impacto, que transforma a praça em um espaço verdadeiramente compartilhado e cuidado por todos.

Em tempo, há dados estatísticos e evidências relevantes que demonstram que a participação comunitária e gestão compartilhada apresentam maior frequência de uso dos espaços e redução de vandalismo, aumento da sensação de pertencimento e segurança, além de reduzir custos operacionais para o poder público.

Por fim, inúmeras cidades já executam projetos correlatos, a exemplo de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.212/2015, que permite que cidadãos, em parceria com o poder público, participem da implantação, revitalização, conservação e uso das praças, Belo Horizonte (MG), por meio da possibilidade de adoção de praças por moradores e empresas, com apoio da prefeitura para manutenção e infraestrutura básica e Porto Alegre (RS), que por meio do programa “Adote uma Praça”, permite que cidadãos e entidades cuidem de praças públicas com suporte da prefeitura.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 118/2025, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”.
(grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. *(grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, como é sabido e ressabido, cabe à Edilidade autorizar, de modo geral, o Prefeito a praticar determinados atos (ver respectivo incs. Do art. 19 da LOM), observando-se que a atribuição organizacional de “autorizar” não significa “desencadear” o processo legislativo de norma legal específica.

Se atentarmos para o conteúdo da proposta legislativa (**ver caput do art. 1º da proposição ora em análise**), constataremos, num primeiro momento, que se trata de proposição legal meramente autorizativa e, portanto, não impositiva, ou melhor dizendo, simplesmente outorga uma faculdade ao então gestor público para, segundo critérios de oportunidade e conveniência, executá-la.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, uma das características – se não a principal – das leis autorizativas é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa (in casu, o Chefe do Poder Executivo) praticar ou não o ato nela prevista. Vale dizer que, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, os agentes competentes, ou quem lhes faça as vezes, podem ou não atender ao mandamento legal.

Esclareça-se, ainda, que, se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, é o Chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.

Se assim o é e deve ser, a proposição ora em análise está maculada com vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), merecendo, pois, num primeiro momento, ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no pleno exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

José Afonso da Silva ensina que “(...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio (cf. in Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).” (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A propósito, ainda que não venha ser o caso, vamos um pouco mais além para asseverar que, ainda que a proposição ora em análise fosse aprovada pelo Plenário Cameral e seu autógrafo fosse sancionado pelo Prefeito, ele continuaria maculada com o vício de constitucionalidade formal, pois a sanção não supre o vício de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA [...]Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes [...] ver ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, publicado em 22-10-2020)” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 –132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. [...] (ver ADI 1.197, Relator:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2017, Publicação em 31/05/2017)” (grifo nosso)

De qualquer maneira, quando constatamos vício de constitucionalidade formal nas proposições que nos são encaminhadas para análise jurídica, temos recomendado a apreciação da possibilidade de ser editada uma indicação ao Prefeito, exercendo o Poder Legislativo, desse modo, a função de assessoramento ao Poder Executivo (conforme artigos 158 e 159 do Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode ser a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito Adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...]

A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade. (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo, 2014, Malheiros, pp. 632-636).”
(grifo nosso)

De outro lado, o art. 4º, ao autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com associações de moradores, organizações não governamentais e coletivos locais, invade, sem dúvidas, a reserva da administração.

Celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos afins constitui atos de administração para os quais o Chefe do Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo.

A norma do art. 4º, portanto, exorbita dos limites da atuação legislativa, para invadir competência do Poder Executivo.

Portanto, as providências determinadas pelo dispositivo mencionado referem-se à atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. O Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação de Poderes Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da providência determinada pela lei.

Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da Separação de Poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. A matéria tratada nos dispositivos mencionados do projeto de lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, por serem privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, quando ele mesmo não pudesse discipliná-la por decreto. Assim, os





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

artigos 2º, 3º e art. 4º do projeto de lei, ao determinarem providências administrativas, violam, nitidamente, o princípio da Separação de Poderes no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Nesse sentido, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que “Dispõe sobre a inclusão da “Moto Sport - Mauá” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” - **Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal.** - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), **mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 230303844.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)” (grifo nosso).*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. (...) Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 218267703.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)." (grifo nosso).

O referido diploma tampouco pode autorizar o Executivo a firmar parcerias, já que não cabe ao Legislativo conferir a Prefeito essa sorte de aquiescência. É verdade ter o texto legal se utilizado de vocábulo que sugere cuidar-se de mera autorização.

No entanto, como já salientou este Órgão Especial: **"Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual descabimento a essa imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado."** Vasco Della Giustina ensina "não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal." (ADIn nº 0198766-82.2012.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino).

Aliás, o tema já nem comporta discussão, eis que há muito o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa" (Representação 939-9-RJ, rel. Min. Néri da Silveira). (...)” De mais a mais, vale destacar que, o poder de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que se revela inconstitucional.

Assim, não há dúvida de que os arts. 2º, 3º e art. 4º do projeto de lei dispõem sobre a atividade administrativa, configurando manifesta invasão da esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao princípio da reserva da administração.”

De outro lado, a imposição de prazo para que o Poder Executivo edite a regulamentação da lei (art. 5º) configura ingerência indevida do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que "institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros" . VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Fixação de prazo para regulamentação da lei. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. *Inconstitucionalidade (a) da expressão "públicos e", constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22455852820218260000 SP 2245585-28.2021.8.26 .0000, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 15/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2022)"(grifo nosso).*

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 118/2025 revela-se eivado de vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação da iniciativa legislativa, bem como de vício material, em razão da afronta ao princípio da separação dos poderes, circunstâncias que impõem o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por esta Procuradoria.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 118/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 10 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

